



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Pleno		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Milena Xavier Maia Mendes, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 5252496/2015</b>	<b>PARECER Nº 0757/2015</b>	<b>APROVADO EM:</b> 13.10.2015

## I – RELATÓRIO

Kátia Maria da Silva Barbosa, secretária escolar do Colégio Pleno, no município de Caucaia, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5252496/2015, providências para regularizar a vida escolar de Milena Xavier Maia Mendes, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a secretária que a aluna Milena Xavier Maia Mendes cursara regularmente a 4ª série (5º ano, com a mudança para o ensino fundamental de nove anos) do ensino fundamental em 2007, na Escola de Ensino Fundamental Luz do Horizonte, e que referida instituição de ensino se encontra extinta, mas, no entanto, nunca enviara o acervo para a Secretaria da Educação. SEDUC. Consta, ainda, no processo, histórico escolar da aluna atestando conclusão de ensino da 1ª à 3ª série do ensino fundamental na escola Santa Edwiges, tendo tido o *status* “aprovada” nas três séries. Segundo histórico escolar, a aluna matriculou-se, no ano de 2008, no 6º ano do ensino fundamental no Colégio Pleno, tendo sido aprovada ao final do ano. Como vimos, fica a lacuna referente ao 5º ano do ensino fundamental.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizara pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando, assim, prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0757/2015

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Milena Xavier Maia Mendes cursara o 5º ano do ensino fundamental no ano de 2007 e considerando a extinção da Escola de Ensino Fundamental Luz do Horizonte, na qual a aluna matriculou-se no referido ano, e que a Instituição não enviara o acervo no qual a SEDUC pudesse emitir parecer comprobatório da série cursada pela aluna, autorizamos o Colégio Pleno a expedir o histórico escolar considerando, assim, suprido o 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de a aluna ter obtido êxito nas séries anteriores e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 5º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE